



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 11070 , DE 9 DE JUNHO DE 2004.

Dispõe sobre a denominação de Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, localizadas nos Municípios de Guajará-Mirim e Cacoal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e,

Considerando a necessidade de ajustar a denominação das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, aos termos da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º As Escolas abaixo relacionadas, pertencentes à Rede Pública Estadual de Ensino, passam a ser identificadas pelas seguintes denominações:

I – a Escola Estadual de Ensino Fundamental Alkindar Brasil de Arouca, situada na Avenida 1º de Maio, nº 718, Bairro 10 de Abril, Município de Guajará-Mirim, criada pelo Decreto nº 385, de 10 de agosto de 1982, passa a denominar-se Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Alkindar Brasil de Arouca; e

II – a Escola Estadual de Ensino Fundamental Antônio Gonçalves Dias, situada na Rua Santo Antônio, nº 1245, Bairro São José, Município de Cacoal, criada pelo Decreto nº 5565, de 26 de maio de 1992, passa a denominar-se Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Antônio Gonçalves Dias.

Art. 2º Ficam validados os documentos licitamente expedidos e os impressos utilizados pelos estabelecimentos de ensino, com a denominação por eles adotados até a expedição deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 9 de junho de 2004, 116º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador


CÉSAR LICÓRIO
Secretário de Estado da Educação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 1.124 DE 24 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a organização da estrutura da
Pública Estadual de Ensino Superior
Municípios de Caceres, Itapuaçu e
Municípios

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são
conferidas pelo art. 1º da Constituição do Estado de Rondônia, e no uso das
atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 da Constituição Federal de 1988,
considerando a necessidade de criar a estrutura da Pública Estadual de Ensino
Superior nos Municípios de Caceres, Itapuaçu e Municípios

PRELÍBIA

Art. 1º - A estrutura da Pública Estadual de Ensino Superior nos Municípios de
Caceres, Itapuaçu e Municípios

Art. 2º - A estrutura da Pública Estadual de Ensino Superior nos Municípios de
Caceres, Itapuaçu e Municípios

Art. 3º - A estrutura da Pública Estadual de Ensino Superior nos Municípios de
Caceres, Itapuaçu e Municípios

Art. 4º - A estrutura da Pública Estadual de Ensino Superior nos Municípios de
Caceres, Itapuaçu e Municípios

Art. 5º - A estrutura da Pública Estadual de Ensino Superior nos Municípios de
Caceres, Itapuaçu e Municípios

IVO CARVALHO
Governador

CÉSAR LÍCORIO
Secretário de Estado da Educação